

ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE - UNIPACE

UMA ANÁLISE SOBRE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PROVISÓRIOS: O CASO DO MUNICÍPIO DE ARACATI

Fábio de Freitas Pinheiro¹

Adriana Soares Alcantara²

RESUMO

O presente artigo investiga as composições das comissões provisórias dos partidos políticos sob os prismas jurídico e político ao tempo em que faz um estudo de caso acerca do Município de Aracati, buscando compreender de que forma a atuação e a manutenção das comissões provisórias influenciam a dinâmica da democracia interna partidária em âmbito local, refletindo sobre seus impactos na representatividade e no fortalecimento institucional dos partidos políticos. Foi utilizada a revisão bibliográfica e documental essencial para a construção do referencial teórico, obtendo como resultados a confirmação da hipótese inicial, que mantendo demasiadamente os órgãos provisórios gera instrumento de controle vertical e de oligarquização partidária.

Palavras-chave: PARTIDOS POLÍTICOS; DEMOCRACIA INTERNA; ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA.

¹ Pós-graduado em Advocacia Criminal, Pesquisador, graduado em Direito.

² Doutora e Mestra em Políticas Públicas, Pesquisadora com pós doutorado em Políticas Públicas (UFPI), graduada em Direito e servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Email: adri.alcantara1969@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo investigar as comissões provisórias dos partidos políticos sob os prismas jurídico e político, à luz da legislação vigente — especialmente a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) —, do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.875 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e de produções acadêmicas correlatas. Utiliza-se no estudo, a organização partidária experienciada no Município de Aracati, buscando compreender de que forma a atuação e a manutenção das comissões provisórias influenciam a dinâmica da democracia interna partidária em âmbito local, refletindo sobre seus impactos na representatividade e no fortalecimento institucional dos partidos políticos.

A democracia interna nos partidos políticos brasileiros é um tema recorrente em debates acadêmicos e políticos, especialmente diante da centralização de poder nos órgãos diretivos estaduais e nacionais. Entre os mecanismos mais questionados nesse contexto destacam-se as comissões provisórias municipais, órgãos partidários transitórios que, em tese, deveriam ter natureza temporária, substituindo os diretórios locais apenas em situações excepcionais. A pergunta que norteia a presente escrita é: qual o significado das composições partidárias feitas por órgãos provisórios?

A hipótese que investigaremos é a de que as comissões provisórias são utilizadas pelos partidos políticos como instrumentos de gestão transitória, mas com intenção de definitiva, representando mecanismos de controle político das cúpulas partidárias sobre as bases municipais.

Cada agremiação tem a autonomia de definir o local de instalação de suas bases, visto que os custos — sejam eles operacionais, financeiros ou de

natureza ideológica — são de sua inteira responsabilidade. Contudo, a Constituição Federal estabelece que tais mecanismos devem observar os princípios democráticos.

METODOLOGIA

A escrita traduz uma pesquisa de caráter exploratório, com revisão bibliográfica e documental, realizada a partir da leitura das normas eleitorais, bem como da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e da ADI nº 5.875, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O trabalho encontra-se estruturado em duas seções, partindo da introdução: a primeira traz a análise da relevância da organização partidária interna para o fortalecimento da democracia e os limites necessários para que a autonomia dos partidos não ultrapasse os parâmetros constitucionais; a segunda seção diz sobre as comissões provisórias e a sua relação com a democracia interna, trazendo para o debate o caso do município cearense de Aracati.

2 A ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA, OS PARTIDOS POLÍTICOS E O EXERCÍCIO DE PODER

É inegável a importância das agremiações políticas para a concretização da democracia plena. Para tanto, nossa Constituinte elenca um capítulo para os partidos políticos, prevendo liberdade e autonomia partidária, esta consistindo na possibilidade autogestão e de gerência dos órgãos partidários com o estabelecimento da duração de órgãos internos, motivo de inúmeros debates no campo político-jurídico dada a amplitude dessa autonomia.

Segundo Branco (2013), a importância dos partidos reside no fato de que os mandatos políticos pertencem à sigla e não ao candidato, não sendo permitido no Brasil a candidatura avulsa (art. 14, §3º, V da Constituição de

1988) e que a infidelidade partidária ocasionará a perda do cargo.

De acordo com o art.3º, §1º da Lei nº 9.096/1995, os partidos políticos podem constituir diretórios permanentes e comissões provisórias, estas com duração de até 8 anos. Conforme observa Euzébio (2022, p. 64), tais comissões são formadas pela vontade discricionária dos dirigentes partidários, sem processo de disputa interna e sem garantia de mandato fixo, o que fragiliza a autonomia das instâncias locais e restringe a participação democrática dentro das próprias estruturas partidárias.

O cerne da questão reside na aparente incongruência entre a autonomia partidária e a necessidade de limitação temporal dos órgãos provisórios. O que pode significar violação à autonomia partidária, tem relação direta com princípios de organização e estruturação partidária, indispensáveis à sobrevivência das legendas, conforme Alcântara (2019, p.101). As lideranças de alguns partidos políticos, de importância considerada no cenário nacional e estadual, têm mobilizado com frequência o mecanismo das comissões provisórias como recurso de poder nas disputas internas e estratégia de controle das instâncias subnacionais. (Guarnieri, 2011, apud Ribeiro, 2013, p.227). Tal prática, além de contrariar o princípio da temporalidade que sustenta a democracia interna partidária, perpetua a concentração de decisões em poucas lideranças, esvaziando o caráter participativo e renovador que se espera das instituições políticas. De acordo com Alcântara (2019, p. 103), os partidos políticos vêm gradualmente perdendo sua natureza agregadora e representativa, convertendo-se em espaços voltados à conveniência política e à busca por visibilidade midiática. Essa perda de autenticidade estaria diretamente associada à ausência de democracia interna, que fragiliza as representações partidárias e compromete a legitimidade das instituições, já que muitos partidos, embora possuam

estruturas complexas, não observam suas próprias normas internas, priorizando lideranças de prestígio e estratégias eleitorais imediatistas em detrimento da participação das bases.

Essa realidade revela um paradoxo estrutural do sistema partidário brasileiro: embora a Constituição Federal assegure ampla autonomia às agremiações políticas, tal prerrogativa não pode servir de pretexto para a perpetuação de práticas antidemocráticas no interior dos próprios partidos. A falta de limites claros e uniformes quanto à duração das comissões provisórias tem permitido que as direções nacionais mantenham controle prolongado sobre as instâncias locais, comprometendo a representatividade interna e o processo de renovação de lideranças. Nesse contexto, e diante da desconfiança crescente da opinião pública e da erosão das antigas clivagens ideológicas, os partidos políticos enfrentam dificuldades cada vez maiores em preservar vínculos sólidos com a sociedade. Fragilizados em seu enraizamento social e pressionados por novos atores e meios de comunicação, acabam concentrando sua atuação no âmbito estatal, onde ainda mantêm poder e influência (Ribeiro, 2013).

O prazo indeterminado ou excessivamente longo, como o de oito anos introduzido na Lei dos Partidos Políticos pela Lei nº 13.831/2019, compromete a dinâmica democrática ao favorecer a perpetuação de lideranças já consolidadas no contexto da oligarquização partidária, dificultando a renovação dos quadros e o surgimento de novas representações políticas. Nesse cenário, os diretórios definitivos assumem papel de destaque, por garantirem maior autenticidade, transparência e estabilidade institucional ao funcionamento interno dos partidos, fortalecendo a legitimidade de suas estruturas e o princípio da alternância de poder. Nesse sentido, conforme observa Cunha (2020, p. 39):

Como regra, são os diretórios permanentes que permitem a descentralização de poder, pois, ao permitir a eleição dos dirigentes, conferem mais autonomia a lideranças locais, possibilitando, inclusive, alternância de poder e o surgimento de novas lideranças.

Essa perspectiva demonstra que os diretórios permanentes exercem papel essencial no fortalecimento da democracia interna dos partidos, uma vez que asseguram maior participação das bases locais e permitem a oxigenação das lideranças. A descentralização proporcionada por esse modelo contribui para reduzir práticas centralizadoras e reforça a legitimidade dos processos decisórios, promovendo transparência e a renovação necessária ao equilíbrio do sistema político-partidário.

Uma análise aprofundada dos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral referentes à última eleição realizada no município de Aracati, Ceará, revela um panorama político intrigante. Dos 15 vereadores eleitos, nove pertencem a diretórios partidários provisórios, incluindo legendas como PSD, Podemos e Republicanos. É importante notar que os dois primeiros partidos, PSD e Podemos, estão alinhados ao grupo político do atual prefeito, que não concorreu à reeleição, mas obteve sucesso na sucessão.

Esse padrão observado em Aracati não é um caso isolado, mas sim um reflexo de uma tendência mais ampla no estado do Ceará. Conforme as estatísticas do Observatório de Dados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), o estado registrava em outubro de 2015, cerca de 1.120 diretórios partidários, dos quais 876 eram de caráter provisório. Esse número expressivo representa 78,21% do total, indicando uma forte oligarquização partidária, onde o poder e a estrutura de controle das legendas se concentram nas mãos de poucos. Esse modelo facilita a substituição rápida de dirigentes que contrariem a direção estadual, funcionando como um instrumento de controle vertical.

A dinâmica dos órgãos provisórios transcende as questões administrativas e atinge o próprio núcleo da vida partidária: a ideologia e a fidelidade. Em uma comissão provisória, a direção prioriza o pragmatismo eleitoral, focando em alianças de cúpula e na distribuição estratégica de recursos, em detrimento da construção ideológica enraizada na sociedade. O objetivo se torna a vitória a qualquer custo, transformando o partido em uma estrutura mais preocupada com a sobrevivência eleitoral imediata do que com a representação de uma plataforma de ideias coerente.

A autonomia partidária, entendida como prerrogativa para a organização interna das agremiações, está disciplinada na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Com a alteração introduzida pela Lei nº 13.831/2019, passou-se a estabelecer o prazo máximo de oito anos para a vigência dos órgãos provisórios. É justamente nesse aspecto que surgem as maiores divergências, uma vez que a limitação temporal busca equilibrar a liberdade de auto-organização dos partidos com a necessidade de garantir maior estabilidade, transparência e efetividade na vida democrática.

Com o julgamento da ADI nº 5.875, julgada em 28 de maio de 2025, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os órgãos provisórios dos partidos políticos devem ter duração máxima de quatro anos, sem possibilidade de prorrogação, impondo ainda a obrigatoriedade da realização de eleições periódicas, sob pena de suspensão do repasse de recursos públicos.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) questionou a excessiva concentração de poder nas direções nacionais, responsáveis pela nomeação dos dirigentes locais, o que restringia a participação efetiva dos filiados na escolha de candidatos.

Ao relatar a matéria, o ministro Luiz Fux ressaltou que, embora a autonomia partidária seja princípio essencial, ela deve se harmonizar com os valores democráticos, especialmente a temporalidade dos mandatos e a alternância de lideranças. Segundo o ministro, a perpetuação dos diretórios provisórios compromete a democracia intrapartidária, fragiliza a autenticidade das agremiações e afeta a legitimidade do sistema político como um todo.

3 DEMOCRACIA INTERNA: COMO A RENOVAÇÃO PARTIDÁRIA FORTALECE O SISTEMA DEMOCRÁTICO

A persistência de diretórios provisórios com vigência indeterminada ou excessivamente longa configura um dos sintomas mais evidentes da crise de representatividade que atravessa o sistema político brasileiro. Essa prática, ao desconsiderar o caráter transitório que a própria nomenclatura pressupõe, acaba por consolidar uma estrutura oligárquica dentro dos partidos, favorecendo a concentração de poder nas mãos de poucos dirigentes. O reflexo direto é o distanciamento crescente do eleitorado, que passa a perceber os partidos como instituições fechadas e hierarquizadas, controladas por lideranças estaduais ou nacionais, em detrimento da participação ativa das bases.

Nesse contexto, a falta de renovação interna inviabiliza a ascensão de novas lideranças e o surgimento de pautas diversificadas, o que enfraquece o pluralismo político e reduz a capacidade das agremiações de refletirem a pluralidade social que a democracia deve assegurar. Para Salgado e Hualde (2015), a efetiva consolidação da presença de minorias e a promoção de uma competição política genuína dependem do enfrentamento do continuísmo e da garantia de alternância periódica no exercício do poder, elementos indispensáveis à vitalidade dos regimes democráticos e republicanos.

A centralização decisória inerente aos diretórios provisórios impacta severamente o princípio do accountability (responsabilização). Quando a direção local não é eleita pelos filiados, mas sim nomeada pela cúpula, sua lealdade primária se estabelece no *topo* da hierarquia partidária, e não junto à *base* que deveria representar. Essa dependência vertical mitiga a prestação de contas dos dirigentes municipais perante os eleitores e os filiados, pois eles sabem que sua permanência no poder é garantida pela direção estadual, e não pelo apoio e fiscalização local. Desse modo, a estrutura provisória atua como uma blindagem contra a accountability, fragilizando a transparência e fortalecendo a perpetuação de poder.

A lógica da provisoriedade partidária tem se convertido, ao longo do tempo, em um verdadeiro instrumento de controle político. Ao permitir a substituição imediata de dirigentes locais que eventualmente contrariem os interesses das instâncias superiores, esse modelo desestimula o debate interno e inibe a formação de correntes legítimas de oposição. A ausência de processos eleitorais periódicos e transparentes priva os filiados do exercício efetivo da democracia interna, limitando seu direito de voto na escolha daqueles que administram os recursos e definem as estratégias da legenda. Tal dinâmica resulta na usurpação da representatividade intrapartidária, enfraquecendo o próprio regime democrático, uma vez que os partidos — concebidos constitucionalmente como instrumentos de mediação entre a sociedade e o poder político — deixam de cumprir esse papel de forma autêntica e participativa.

Nessa mesma linha de pensamento, Alcântara e Parente (2021) destacam que os órgãos provisórios, por sua própria natureza transitória, tendem a apresentar menor compromisso com a base de filiados, em razão da facilidade de destituição de seus dirigentes, sobretudo em períodos

eleitorais. Segundo os autores, é comum que essas substituições ocorram às vésperas das convenções partidárias, como se verificou no caso do PSD do município de Cascavel-CE, o que reforça a fragilidade institucional dessas estruturas e a necessidade de se garantir maior estabilidade e autonomia às instâncias locais.

Esse cenário de instabilidade e centralização interna, apontado tanto pela prática política quanto pela literatura especializada, conduz à compreensão de que a distinção entre diretórios permanentes e comissões provisórias vai muito além de uma questão meramente administrativa. Ela reflete a qualidade da democracia interna partidária e o grau de legitimidade com que o poder é exercido. Enquanto o diretório permanente surge de um processo eletivo, no qual os filiados escolhem diretamente seus representantes, a comissão provisória constitui um órgão nomeado verticalmente pelas direções superiores. Essa diferença essencial delineia dois modelos de gestão opostos: um fundado na legitimidade horizontal, em que a base define o topo local, e outro sustentado pela autoridade vertical, em que o topo impõe sua vontade à base partidária.

A importância dos diretórios permanentes reside na sua capacidade de descentralizar o poder. Ao obrigar a realização de eleições periódicas, eles transformam a vida partidária, incentivando a participação ativa das bases. É nesse ambiente eleitoral interno que novas lideranças podem surgir e que diferentes correntes de pensamento dentro da legenda podem se manifestar e competir, garantindo a oxigenação necessária ao quadro político. Essa dinâmica promove a accountability interna, pois os dirigentes eleitos se sentem mais responsáveis perante os filiados que lhes conferiram o mandato. Consequentemente, o partido se torna mais representativo das realidades e demandas de seu município ou região.

Em contraste, a manutenção da provisoriedade anula esse processo democrático. O exemplo de Aracati, Ceará, onde 9 (nove) dos 15 (quinze) vereadores eleitos estavam vinculados a diretórios provisórios, ilustra a dimensão prática do problema. Nesses casos, a força da vitória eleitoral convive com a fragilidade institucional interna. Partidos alinhados ao grupo político do gestor anterior, como observado no município, utilizaram a estrutura provisória como ferramenta de controle e aliança estratégica, facilitando a adesão e o alinhamento instantâneo, mas sem a necessidade de um debate ideológico ou de uma construção programática enraizada na comunidade.

Essa estratégia de centralização, viabilizada pelos órgãos provisórios, impede que o partido cumpra seu papel de filtro transparente e de escola de cidadania. Quando a sucessão de líderes é imposta de cima para baixo, o partido passa a funcionar como um mero cartório de registro de candidaturas ou uma máquina de barganha eleitoral, desviando-se de sua finalidade constitucional de fomentar a participação política e de organizar a vontade popular. Assim, o diretório permanente não é apenas uma formalidade burocrática, mas sim um requisito essencial para a vitalidade e a credibilidade do sistema democrático como um todo, garantindo que o poder não seja apenas exercido, mas que seja legitimamente conquistado, começando pelo voto interno dos próprios filiados.

O forçamento dessa institucionalização e a consequente renovação dos quadros partidários possuem efeitos transformadores sobre o cenário eleitoral. Com a obrigatoriedade de se estabelecerem diretórios permanentes, cria-se um ambiente propício para o surgimento de novas candidaturas que antes eram barradas pela indicação vertical. Essa oxigenação permite a diversificação de pautas e a emergência de representantes mais alinhados às

demandas locais. O resultado é um aumento na competitividade eleitoral, pois a disputa se torna mais autêntica e menos dependente de arranjos de cúpula. Um sistema mais plural e dinâmico fortalece a confiança do eleitor e aprimora a qualidade da representação, injetando vitalidade no regime democrático.

No entanto, a renovação intrapartidária está intrinsecamente ligada à distribuição de recursos. A concentração de poder dentro das comissões provisórias frequentemente caminha lado a lado com o controle dos recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral. Os dirigentes nomeados, e não eleitos, tornam-se os principais responsáveis pela distribuição dessas verbas, usando-as, em muitos casos, como instrumento de fidelização e manutenção de poder.

Para que a limitação imposta pelo STF atinja seu potencial máximo, faz-se necessário repensar o modelo de financiamento partidário. Um sistema mais democrático de distribuição de recursos, que exija critérios claros de aplicação e fiscalização por parte dos órgãos permanentes eleitos, poderia desincentivar a centralização e fomentar a descentralização. Quando a base tem voz sobre como o dinheiro será investido localmente, o interesse pela participação interna aumenta, incentivando a oxigenação e a transparência financeira.

Finalmente, a transformação do sistema não pode ser delegada exclusivamente ao Judiciário ou à alteração legislativa. A sociedade civil e a imprensa desempenham um papel crucial na fiscalização contínua. É fundamental que os próprios filiados e a população em geral exijam que os partidos cumpram as determinações do STF e os princípios estatutários de democracia interna. A pressão social por transparência e pela realização de

eleições autênticas é o que garantirá que as mudanças legais se traduzam em uma prática política estável e efetiva, consolidando o fortalecimento da democracia interna como um pilar indispensável para o regime democrático.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a investigar a tensão existente entre a autonomia partidária, garantida constitucionalmente, e o imperativo da democracia interna, revelando como a prevalência de órgãos provisórios, sobretudo em âmbito municipal, fomenta a oligarquização e fragiliza a representatividade no regime democrático brasileiro. A análise demonstrou que a escolha por manter comissões provisórias por tempo indeterminado ou excessivamente longo converte um mecanismo que deveria ser transitório em um instrumento de centralização de poder, desviando os partidos de sua função de mediadores transparentes entre o povo e o Estado.

Utilizamos o caso de Aracati, município cearense com 56.191 eleitores para exemplificar a dinâmica partidária. A alta incidência de vereadores vinculados a diretórios provisórios reflete a tendência mais ampla no Ceará, onde a esmagadora maioria dos órgãos partidários carece de legitimidade eleitoral interna. Essa estrutura verticalizada não apenas limita a ascensão de novas lideranças e a oxigenação política, mas também mina o princípio do accountability. Quando os dirigentes locais são nomeados, sua lealdade é dirigida à cúpula que os designou, e não à base de filiados e eleitores, estabelecendo uma perigosa blindagem contra a prestação de contas e a fiscalização local. A consequente fragilização da fidelidade partidária, que se manifesta na desvinculação ideológica em favor do alinhamento pragmático, corrói a credibilidade das agremiações perante a sociedade.

É possível afirmar que a prevalência dessa provisoriedade compromete a alternância de poder e limita o processo de renovação das lideranças, criando entraves ao fortalecimento da democracia interna dos partidos. Tal cenário repercute não apenas na dinâmica do pluripartidarismo, mas também na efetividade do regime democrático, que se vê enfraquecido diante da concentração decisória e da fragilidade institucional. Nesse contexto, até mesmo os fundamentos constitucionais de 1988, ainda em processo de consolidação, acabam tensionados pelas constantes alterações legislativas e pela dificuldade de se firmarem como prática política estável.

A necessidade de reequilibrar essa relação de forças foi reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O julgamento da ADI nº 5.875 representou um marco essencial ao buscar conciliar a autonomia partidária com os valores democráticos fundamentais. Ao limitar a vigência dos órgãos provisórios a quatro anos, sem prorrogação, o Judiciário impôs um limite temporal que visa forçar a institucionalização das legendas e assegurar a realização de eleições internas autênticas. Essa intervenção judicial reflete um esforço de reconstrução democrática dos partidos, com o objetivo de transformá-los de meras máquinas eleitorais e de barganha política em escolas de cidadania, pautadas pela legitimidade horizontal e pela representatividade real.

Embora o STF tenha estabelecido a suspensão do repasse de recursos públicos como penalidade pelo descumprimento, a solução definitiva exige que os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e o próprio TSE ajam com maior rigor na fiscalização do cronograma eleitoral interno. Há o risco de que, após a dissolução de um órgão provisório, os partidos simplesmente substituam-no por outro com o mesmo viés de controle, mascarando a falta de democracia interna. A imposição legal e judicial deve ser complementada

por uma cultura intrapartidária que valorize a eleição e a participação. Sem esse passo, a decisão do STF corre o risco de se tornar apenas uma formalidade burocrática, e não um incentivo real e contínuo à oxigenação e à transparência. A transformação, portanto, requer não apenas a delimitação do prazo, mas a fiscalização rigorosa da qualidade da eleição que sucede o órgão provisório.

A transição para o modelo de diretórios permanentes é, portanto, o caminho indispensável para o fortalecimento do sistema. Tais diretórios, ao promoverem eleições periódicas, garantem a descentralização do poder e a emergência de candidaturas que representem de fato as demandas regionais. Essa renovação promove a diversificação de pautas e aumenta a competitividade eleitoral, injetando vitalidade e pluralidade na política.

Por fim, o alcance de uma democracia plena e representativa exige um engajamento cívico contínuo. A sociedade civil, a imprensa e, principalmente, os filiados devem assumir um papel de fiscalização ativa, exigindo o cumprimento das determinações judiciais e dos estatutos partidários. A pressão social pela transparência e pela autenticidade dos processos eleitorais internos é o catalisador que garantirá que a limitação imposta ao prazo de vigência das comissões provisórias se converta em uma prática política estável e duradoura. A consolidação da democracia no Brasil passa, inegavelmente, pela firme democratização interna de seus partidos políticos, elevando a qualidade da representação e a legitimidade do regime.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Adriana S. **Partidos Políticos. Organizar-se para não perecer**: revisitando a Teoria de Robert Michels. Revista Eletrônica de

Ciência Política v. 10, n. 1 (2019), 91-106 <https://revistas.ufpr.br/politica/>.

ALCÂNTARA, Adriana Soares; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. **Organização partidária em tempos de pandemia**: estratégias partidárias e eleições municipais. Conhecer: Debate entre o Público e o Privado, v. 11, n. 26, p. 265-283, 2021.

BRANCO, Adriana Lima Valente. **O Papel dos partidos políticos no Estado democrático brasileiro**. Revista Eletrônica EJE, n.6, ano 3 – TSE, 2013, p. 13/14. Brasília. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-3/o-papel-dos-partidos-politicos-no-estado-democratico-brasileiro>. Acesso em: 19 de set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019**. Altera a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13831.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.875/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 28 maio 2025. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15379476470&ext=.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.571, de 2 de maio de 2018**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos órgãos partidários permanentes e provisórios. Brasília, DF: TSE, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/de-19-de-setembro-de-1995-resolve>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.694, de 31 de março**

de 2022. Altera a Resolução TSE n. 23.571, de 29 de maio de 2018, para adequá-la às modificações introduzidas nas Leis n. 9.096/1995, 13.831/2019 e 13.877/2019. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-694-de-31-de-marco-de-2022?SearchableText=resolu%C3%A7%C3%A3o%2023.694/2022>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CUNHA, Caroline Novaes da. **A perpetuação de comissões provisórias e a responsabilidade dos partidos com a democracia intrapartidária.** *Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins*, ano 13, n. 1 e 2, p. 32–50, jan.–dez. 2020. Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/institucional/publicacoes/revistas/revista-juridica-do-tre/arquivos-pdf-da-revista/ano-14-numero-1-e-2-jan-dez-2020-formato-pdf/@@display-file/file/Ano%252014%252C%2520n%25C3%25BAmero%25201%2520e%25202%2520%252C%2520jan-dez%25202020%2520%2528formato%2520pdf%2529.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

EUZÉBIO, Tiago de Melo. **Competência do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao prazo das comissões ou dos órgãos provisórios dos partidos políticos:** uma análise das decisões da Corte entre 2015 e 2019. 157 f. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito).—Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

RIBEIRO, Pedro Floriano. **Organização e poder nos partidos brasileiros:** uma análise dos Estatutos. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 10, p. 225–264, jan/abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/CgTq4QgBqRqFDWH55PBmq3j/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 28 de out. 2025.

SALGADO, Eneida Desiree; HUALDE, Alejandro Pérez. **A democracia interna dos partidos políticos como premissa da autenticidade democrática.** *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 15, n. 60, p. 63–83, 2015. DOI: 10.21056/aec.v15i60.53. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/53>. Acesso em: 30 out. 2025.

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Cartório Eleitoral – Zona 8. Disponível em: <https://apps.tre-ce.jus.br/CartorioEleitoral/ZonaConsultaController.do?codzona=8>. Acesso em 14 de out. 2025.

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Observatório de Dados** [recurso eletrônico]. Fortaleza: TRE-CE. Disponível em: <https://apps.tre-ce.jus.br/tre/servicos/observatorio-de-dados/index.html?BI=organizacao>. Acesso em: 22 de set. 2025.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ